

Violência doméstica e extinção de medidas de coacção processual: em louvor da Relação do Porto^[*]

André Lamas Leite

Professor da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Investigador integrado do CJS – Centro de Investigação Interdisciplinar sobre Crime, Justiça e Segurança (FDUP)

[*] Em cumprimento de dever de honestidade intelectual, o autor declara que, como defensor, teve intervenção directa num dado processo judicial em que foi discutida a questão desenvolvida em texto.

SUMÁRIO: I. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA. II. A APLICAÇÃO DE UM REGIME ESPECIAL EM TERMOS DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE COACÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. III. A APLICABILIDADE DO REGIME GERAL ÀS MEDIDAS COACTIVAS NO CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IV. CONCLUSÃO.

I. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA

Tanto quanto sabemos – e atendendo aos acórdãos publicados de tribunais superiores –, apenas em alguns departamentos do Ministério Público das comarcas do Porto e de Aveiro^[1] foi defendida, nos últimos meses, uma interpretação diversa daquela que vinha fazendo curso em matéria de duração e extinção das medidas de

[1] Embora no primeiro aresto publicado que resolveu a questão, do TRP, datado de 16/11/2022, Proc. n.º 983/21.7PBAVR-A.Pi, MOREIRA RAMOS, disponível em <http://www.dgsi.pt> (salvo indicação expressa em contrário, todos os acórdãos citados ao longo deste trabalho foram acedidos neste sítio e estavam disponíveis em Agosto de 2023), na transcrição das conclusões do recorrente Ministério Público se tenha escrito que «o entendimento pugnado pelo MP neste

recurso é tendencialmente unânime nas secções especializadas de violência doméstica nos DIAP e SEIVD[,] bem assim na esmagadora maioria dos Juízos de Instrução Criminal e Juízos Criminais». Esta última parte ainda é mais estranha, pois que o único aresto em favor da tese do Ministério Público, citado no acórdão ora referido e em regra nas demais conclusões de recurso é o Ac. do TRP de 08/07/2015, Proc. n.º 941/14.8PIPRT-A, que, infelizmente, não se acha publicado. Ape-

nas é referido o seu sumário no Ac. do TRP de 22/02/2023, Proc. n.º 189/20.2GEGDM-A.Pi, NUNO PIRES SALPICO: «a medida de coacção urgente [...] com invocação designadamente nos artigos 31.º e 35.º, da Lei n.º 112/2009 [...] mantém-se até ao trânsito em julgado de decisão condenatória ou até decisão absolutória, apenas se extinguindo nos casos do artigo 214.º do CPP, ou por via de despacho judicial que a revogue (cf. alíneas a) e b) do artigo 212.º do CPP)».

coacção processual a que alude o artigo 31.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de Setembro^[2]. Foi (ou é) uma hermenêutica que, por isso, mereceu a interposição de vários recursos – em geral pelo Ministério Público – para o Tribunal da Relação do Porto (TRP) e que, também tendo por referência as decisões publicadas, se pronunciou sempre em sentido contrário a essa interpretação. Adiantamos já, como se retira do título deste trabalho, que julgamos ter a Relação do Porto prestado mais um valoroso contributo à boa hermenêutica e ao correcto entendimento do sistema processual penal como um todo, em especial no que contende com o princípio da precariedade a que estão sujeitas as medidas coactivas, por obediência ao mandamento constitucional da presunção de inocência do artigo 32.º, n.º 2.

Desenvolveremos o nosso escrito da seguinte forma: analisaremos os argumentos que foram sendo alinhados a favor da existência de um regime especial quanto a essas medidas de coacção processual e que, por isso, faz com que o Código de Processo Penal (CPP)^[3] se não aplique, *maxime* o seu artigo 218.º, n.º 2 – adiantando já, ainda que de jeito perfunctório, contra-argumentos –, a que se seguirá a posição contrária e que tem feito vencimento no TRP, terminando com as necessárias conclusões.

II. A APLICAÇÃO DE UM REGIME ESPECIAL EM TERMOS DE DURAÇÃO DAS MEDIDAS DE COACÇÃO PROCESSUAL EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Há um aspecto em que ambas as posições que se digladiam concordam: a Lei n.º 112/2009 é um diploma especial em relação ao

[2] Especificamente sobre este inciso, cf. VÍTOR SEQUINHO DOS SANTOS, «Violência doméstica – aplicação das “medidas de coacção urgentes”», in: AA. VV., *Violência doméstica e violência*

na intimidade, CEJ; Lisboa, 2021, pp. 63-79, disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=Wb59YCBSB3I%3D&portalid=30>.

[3] Qualquer norma desacompanhada da indicação do diploma de onde promana deve entender-se por referente ao Código de Processo Penal vigente.

CPP e que visa reforçar a tutela quanto a vários aspectos do fenómeno socialmente muito nocivo da violência doméstica, sendo que, *hic et nunc*, somente nos preocuparão as normas que contendem com a dimensão processual penal.

Ora, assim estribados, tem sido entendimento de alguns Procuradores da República que do artigo 35.º, n.º 5, da dita Lei n.º 112/2009 se retira um regime especial, aí expressamente previsto quanto às medidas cautelares do artigo 31.º e, muito em especial, aquelas que contendem com a obrigação de afastamento do arguido face à vítima, à sua residência e/ou local de trabalho. O referido artigo 35.º contende com o poder-dever de o juiz, sempre que tal seja «imprescindível para a protecção da vítima», determinar que a fiscalização das medidas coactivas, das penas acessórias ou das injunções determinadas pelo juiz de instrução criminal no âmbito da suspensão provisória do processo deve ser fiscalizada por meios técnicos de controlo à distância, vulgo, vigilância electrónica. Já se tem discutido da conformidade constitucional^[4] de, sendo em regra exigido o consentimento de quem beneficia desta forma de controlo – que não é, em si, qualquer medida coactiva, injunção ou pena, como tivemos já a ocasião de sublinhar^[5] –, o mesmo ser dispensado e mesmo obrigada a vítima a suportá-lo quando o juiz entenda que «a utilização de meios técnicos de controlo à distância é imprescindível para a protecção dos direitos da vítima» (n.º 7 do artigo 36.º). Trata-se de uma clara visão paternalista da intervenção do Estado, através do poder judicial e que, mesmo aceitando que a violência doméstica gera muito graves problemas emocionais e psicológicos aptos a afectar o discernimento das vítimas, nos levanta

[4] Entre tantos, veja-se o Ac. do TRP de 29/03/2017, Proc. n.º 864/15,3PWPRT-C.Pi, RAÚL ESTEVES: «o disposto no n.º 7 do artigo 36.º da Lei n.º 112/2009 de 16/9 (redacção

da Lei n.º 19/2013 de 21/2) não viola o artigo 26.º CRP».

[5] «Algumas observações e propostas sobre a vigilância electrónica

em Portugal», in: NUNO FRANCO CALADO (org.), *Vigilância electrónica*, Lisboa: Labirinto de Letras, 2017, pp. 53-76.